SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013251-63.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Sustação de Protesto**Requerente: **Andre Mazuchi Reis 31334706808 e outro**

Requerido: **Hopi Hari S/A e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

André Mazuchi Reis 31334706808 e Cássio Mazuchi Reis ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de títulos com pedido de tutela de urgência para sustação de protesto e indenização por danos morais contra Hopi Hari S/A, Prudent Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Fort Credit Fomento Comercial Ltda alegando, em síntese, ter firmado contrato para distribuição de ingressos com a primeira ré, em meados de agosto de 2015, visando a revenda destes passaportes para ingresso no parque de diversões por ela mantido (Hopi Hari). A aquisição se dava de forma antecipada por meio da entrega de cheques os quais eram descontados pela favorecida nas datas convencionadas. Afirmaram ter emitido oito cheques no valor total de R\$ 120.494,20. Ocorre que a ré paralisou suas atividades em 12 de agosto de 2016, inviabilizando a realização do evento denominado Hora do Horror, o que impossibilitou a venda dos ingressos por ela comprados com a finalidade de distribuição, motivo pelo qual os valores constantes nas cártulas são indevidos. Apesar disso, a primeira ré cedeu referidos títulos às demais rés, deixando de observar as regras da cessão de crédito previstas no Código Civil, o que se traduz em verdadeira irregularidade. Três títulos foram emitidos pelo primeiro autor foram levados a protesto pelas cessionárias, o que é impossível, pois a primeira ré deixou de cumprir sua obrigação contratual em razão da paralisação de suas atividades. Logo, como está caracterizado o descumprimento do contrato, devem ser declarados inexigíveis os títulos emitidos. Além disso, como foram levados a protesto de forma indevida, postularam a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral à primeira autora, em razão da violação de sua honra objetiva. Por isso, postularam a

concessão da medida liminar e, posteriormente, sua confirmação com o decreto de procedência. Juntaram documentos.

A sustação dos protestos foi deferida mediante a prestação de caução.

A ré Prudent Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados apresentou contestação alegando, em resumo, a não caracterização do contrato de factoring em relação à cessão dos títulos por parte do Hopi Hari a ela, de modo que foram respeitadas as regras previstas. Disse que a responsabilidade pelo crédito representado nos títulos é da cedente e ela não pode ser prejudicada por eventual irregularidade. Afirmou que o cheque é título não causal e autônomo, desprendendo-se da relação que lhe deu origem e por isso não se pode falar em inexigibilidade. Por isso, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, apresentou reconvenção, para que os autores fossem compelidos a pagar o valor representado nos títulos emitidos, no montante de R\$ 79.109,87.

A ré Hopi Hari S/A alegou, em preliminar, a ilegitimidade de parte da primeira autora por falta de relação jurídica. No mérito, discorreu que o parque encerrou suas atividades no dia 12 de agosto de 2016, mas as retomou em 12 de outubro do mesmo ano, sendo o evento denominado *Hora do Horror* prorrogado por duas vezes, conforme informado em seu sítio eletrônico. Aduziu que os ingressos comprados pela autora tiveram sua data de validade prorrogadas, motivo pelo qual os títulos emitidos e negociados por meio de *factoring* são exigíveis e os valores são devidos. Ainda, discorreu sobre a inexistência de danos moras indenizáveis e o *quantum* postulado. Postulou o decreto de improcedência do pedido.

Os autores apresentaram réplica.

A reconvenção foi liminarmente rejeitada.

As partes se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

É desnecessária dilação probatória para oitiva de testemunhas conforme postulado pelos autores porque os documentos que instruem a presente demanda são suficientes para seu desfecho, lembrando-se que estas provas devem acompanhar a petição inicial e a contestação, conforme prevê o artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil. Além disso, o artigo 443, inciso I, do mesmo diploma legal prevê que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas em relação aos fatos já provados por documento ou confissão da parte.

A ilegitimidade de parte alegada em relação ao autor Cássio Mazuchi Reis não se sustenta, pois embora ele não tenha celebrado diretamente o contrato com o réu Hopi Hari, figurou como emitente em três cheques utilizados como pagamento dos ingressos adquiridos. Por isso, embora não seja titular da relação jurídica, seria em tese sujeito passivo das obrigações em relação às quais se busca a declaração de inexigibilidade, fato apto a lhe conferir pertinência subjetiva para a lide. Por isso, afasta-se a preliminar arguida.

No mérito, o pedido procede em parte.

A relação contratual travada entre o autor André Mazuchi Reis e a Hopi Hari S/A é incontroversa (fls. 238/244), sendo certo que o primeiro atuava como distribuidor dos passaportes para ingresso no parque de diversões administrado e mantido pela segunda.

É incontroverso também que o pagamento pelos passaportes adquiridos e mencionados na inicial, com o intuito de revenda aos consumidores finais, era promovido por meio da emissão de cheques e, no que interessa a esta demanda, são oito os títulos emitidos, os quais foram cedidos pelo favorecido (Hopi Hari) à empresas de *factoring*, ambas incluídas no polo passivo da ação.

Isto está bem claro nos autos e a tentativa da ré Prudent de desqualificar esta relação, alegando que se trata de um inominado contrato de "cessão de direitos creditórios" não altera o desfecho da presente demanda. Até mesmo a descrição da dinâmica da relação mantida entre cedente e cessionário descrita pela ré (fls. 93/94) se amolda perfeitamente à noção doutrinária do contrato de fomento mercantil. Ademais, o próprio cedente dos títulos (Hopi Hari) admitiu o repasse das cártulas a empresas de *factoring*, o que possibilita a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

aplicação das regras aplicáveis a este tipo de relação jurídica, particularmente a responsabilidade quando da transmissão das obrigações.

Na lição de **Waldo Fazzio Júnior**, cheque é documento literal e abstrato. Por isso, exceções pessoais, ligadas negócio subjacente, somente podem ser opostas a quem tenha participado do negócio (Manual de Direito Comercial. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 368). Desta forma, a despeito da abstração dos títulos discutidos, é perfeitamente cabível a discussão a respeito de sua exigibilidade, no particular em relação ao cumprimento da obrigação oriunda do contrato de distribuição dos ingressos firmado entre as partes.

E, analisando-se as alegações das partes e os documentos juntados, tem-se que a obrigação é inexigível. Isso porque, é fato incontroverso que o parque de diversões administrado pela ré Hopi Hari S/A paralisou suas atividades em 12 de agosto de 2016 e as reiniciou no dia 12 de outubro do mesmo ano, conforme afirmado na contestação. Justamente era em relação a este período que o autor havia adquirido os ingressos do réu com o intuito de revenda, o que restou inviabilizado pela impossibilidade de que os consumidores usufruíssem dos serviços do parque. É fato inclusive notório a paralisação das atividades do centro de diversões, amplamente divulgado pela mídia nacional em diversos veículos de comunicação.

Por isso, não era possível que o valor contratado para pagamento destes ingressos fosse cobrado dos autores, uma vez inviabilizada a fruição da correspondente contraprestação, o que poderia implicar responsabilidade do vendedor frente aos consumidores finais. A prorrogação do prazo de validade não se traduz em circunstância apta a legitimar o cumprimento da obrigação da ré no ajuste, pois é certa a não realização de evento de grande porte (*Hora do Horror*) na forma como inicialmente prevista (ocorreram dois adiamentos). Ademais, diante da situação de declínio da atividade empresarial, ensejando inclusive o pedido de recuperação judicial, é mais do que natural que os usuários do parque tenham mantido certa incerteza sobre a continuidade das atividades, prejudicando-se as vendas.

Cumpre assentar, de outro lado, que não se demonstrou nos autos a aquiescência dos autores em relação a estas prorrogações de prazo de validade concedidas

pela ré, o que contribui para a certeza de que o contrato foi mesmo descumprido por parte dela em razão de circunstâncias relacionadas exclusivamente ao desempenho de sua atividade empresarial, as quais não podem ser opostas ao seus parceiros de vendas. Ao fim e ao cabo, era da ré a responsabilidade de garantir a efetiva prestação do serviço aos consumidores finais, cuja aproximação era realizada pelos distribuidores dos passaportes para ingresso no parque.

Então, resultando a impossibilidade de que os ingressos fossem vendidos (pela paralisação das atividades e pela falta de confiança dos consumidores), era mesmo de rigor que os emitentes dos cheques vinculados ao negócio jurídico celebrado para aquisição dos ingressos sustassem o respectivo pagamento, sendo nítido o desacordo comercial. Em consequência, comprovado este fato nos autos, afigura-se de rigor a declaração de inexigibilidade pretendida.

Resta analisar a responsabilidade das cessionárias dos títulos.

O contrato de fomento mercantil assume, em relação à transmissão das obrigações, contornos especiais, operando-se uma cessão de crédito, com as regras previstas nos artigos 286 a 298, do Código Civil e particularizada pelo adicional endosso nos próprios títulos transmitidos. Neste ponto é que se encontra a natureza atípica deste contrato, pois há necessidade tanto da cessão do crédito, quanto do endosso nos próprios títulos, aliando-se ainda ao fomento da atividade empresarial do cedente ou a gestão de seus créditos.

Em razão disso, tem-se assentado que ao faturizador podem ser opostas as exceções pessoais que o devedor tenha contra o cedente dos títulos. Confira-se a lição de Ricardo Negrão: Distintamente do que ocorre no endosso, em que se aplica o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais contra o portador de boa-fé, na cessão de crédito o devedor pode opor-se ao pagamento do título apresentando defesas que teria em relação à sua primitiva credora (no caso de duplicatas, a sacadora, faturizadora). Pode, por exemplo, alegar que as mercadorias vendidas não correspondem ao pedido, foram devolvidas ou não entregues no tempo certo etc. Essas defesas, que, em regra, somente poderiam ser opostas àquele com quem realizou a compra ou de quem recebeu os serviços, podem ser apresentadas ao cessionário, empresa de fomento. (Curso de Direito Comercial

e de Empresa. 6 ed. Saraiva: São Paulo, 2017, p. 394).

Por isso, é perfeitamente possível que as rés Prudent e Fort Credit sejam responsabilizadas pelo insucesso do negócio subjacente à emissão dos cheques por elas recebidos em razão da celebração de contrato com o favorecido/cedente (Hopi Hari) sujeitando-se aos riscos dessas transmissões e pelos atos que daí decorreram, tais como o protesto de alguns títulos.

Neste sentido: Apelação Cível. Cheque. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré empresa de fomento mercantil. Cheques. Títulos vinculados a contrato de prestação de serviços. Contrato descumprido. Endossos à empresa de factoring, que têm natureza contratual e não cambial. Possibilidade de arguição das exceções pessoais envolvendo a causa debendi. Necessidade de notificação da devedora. Dever da cessionária de se certificar acerca da validade do negócio jurídico e da exigibilidade do crédito. Exigências, contudo, não cumpridas in casu. Empresa de fomento que responde pelos riscos do negócio subjacente. Nulidade dos títulos e inexigibilidade do crédito que foram bem reconhecidas. Sucumbência recíproca caracterizada. Autora que teve atendido apenas um dos dois pedidos. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0176320-13.2011.8.26.0100; Rel. Des. Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; j. 27/10/2016).

FACTORING - Faturizadora que recebe título, por cessão civil de crédito decorrente de contrato de factoring, além de ser parte legítima em ação de responsabilidade civil, tem obrigação de indenizar os danos causados ao sacado pelo protesto indevido de título recebido, sendo certo que as relações jurídicas decorrentes do factoring apresentam caráter contratual e não cambial e, em conseqüência, aos créditos consubstanciados em um título e transferidos por endosso em decorrência desse contrato são aplicáveis as disposições relativas às cessões de créditos (arts 286 a 298 do CC/2002), dentre elas, a do art. 294, do CC/2002. [...] RESPONSABILIDADE CIVIL Configurado o ato ilícito da ré faturizadora, consistente em protesto indevido de inexigíveis duplicatas mercantis, não aceitas, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré faturizadora na obrigação de indenizar a autora, solidariamente com a ré faturizada/sacadora, pelos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos decorrentes do ilícito em questão. DANO MORAL - O protesto indevido de título constitui, por si só, fato ensejador de dano moral Mantida a indenização por danos morais na quantia de 7 (sete) salários mínimos, com observação de ofício, de que tal valor é convertido na quantia de R\$3.570,00, com incidência de correção monetária a partir da data da prolação da r. sentença recorrida Orientação de que o valor da indenização por danos morais fixada em número de salários mínimos deve ser convertido, de ofício, em moeda corrente, com base no salário mínimo vigente na data da sentença. SUCUMBÊNCIA De rigor, a condenação da ré apelante ao pagamento dos encargos de sucumbência, por força dos arts. 19 e 20, do CPC, visto que vencida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação 0189570-84.2009.8.26.0100; Rel. Des. Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; j. 07/10/2013).

Sublinhe-se que a pessoa jurídica é titular de honra objetiva, ou seja, aquela refletida na reputação, no bom nome e na imagem perante a sociedade, que é comum a ela e à pessoa natural. No caso em apreço, o primeiro autor, pessoa jurídica, em relação a quem os títulos foram protestados é que é o destinatário da reparação conforme bem delineado no pedido.

Por isso, entende-se que a pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral, sempre que o seu nome for afetado.

A súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. A respeito, já se decidiu que *a evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, isto é, sua reputação junto a terceiros (STJ, 4ª. T., Resp 223494-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Texeira, v.u., j. 14.9.1999, DJU 25.10.1999, p. 94).*

Acresça-se que para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

emitidas.

No caso em apreço, é incontroverso que os títulos foram protestados de forma indevida, uma vez baseados em obrigação descumprida pelo responsável pelo parque de diversões. Logo, uma vez positivada a impossibilidade de que os passaportes fossem vendidos, era impossível o protesto dos títulos ligados à compra entabulada, o que inclusive levou ao reconhecimento da inexigibilidade dos valores contidos nas cártulas

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, Rui Stoco ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in Tratado de Responsabilidade Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Portanto, levando-se em consideração esses critérios, fixa-se a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule os réus a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Deve delimitar-se apenas que a indenização será devida à autora André Mazuchi Reis 31334706808, pessoa jurídica em relação a quem os protestos foram efetuados e a responsabilidade recairá sobre as rés Hopi Hari S/A e Prudent Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, pois a ré Fort Credit Fomento Comercial Ltda não promoveu os protestos informados na petição inicial e representados pelos documentos juntados (fls. 45/47).

Por fim, uma vez decidida a questão em cognição exauriente e assentada a inexigibilidade dos títulos, é cabível a confirmação da medida liminar concedida para determinar desde logo o cancelamento dos protestos promovidos, dispensando-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prestação de caução, a qual não se faz mais necessária, pois constatada a inexigibilidade das obrigações representadas nos títulos levados a protesto, de forma que não há mais o que se acautelar.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para: a) declarar a inexigibilidade dos títulos mencionados pelos autores na petição inicial (fls. 07/08); b) condenar as rés Hopi Hari S/A e Prudent Fundo de Investimento em Direitos Creditórios a pagar à autora André Mazuchi Reis 31334706808, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da citação, ratificando a tutela antecipada concedida em sede liminar, dispensada a prestação de caução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cancelamento dos protestos (fls. 45/47), anotando-se que caberá aos autores providenciar a impressão e entrega dos ofícios aos respectivos cartórios onde lavrados.

Ante o decaimento mínimo do pedido por parte dos autores, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique e intime-se.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA